



---

# SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA

---

**Órgão Sigla:** SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA - SMA/SUS/SALVADOR

**Gestão:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**Finalidade:** Exercer, sobre as ações e serviços desenvolvidos no seu âmbito, as atividades de controle, avaliação e auditoria do programa SUS/SALVADOR.

**Criação:** 03 de dezembro de 2004.

## **R E G I M E N T O**

**DECRETO Nº 15.374 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Aprova o Regulamento do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS/SALVADOR.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS/SALVADOR, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR**, em 02 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO IMBASSAHY  
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

ALDELY ROCHA DIAS  
Secretária Municipal da Saúde

## REGULAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS/SALVADOR.

### CAPITULO I DA NATUREZA, DA COMPETENCIA, DA FINALIDADE, DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO, DA ATUAÇÃO DA AUDITORIA

#### Seção I Da Natureza

Art. 1º O Sistema Municipal de Auditoria - SMA/SUS/SALVADOR, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, exercerá, sobre as ações e serviços desenvolvidos no seu âmbito, as atividades de controle, avaliação e auditoria do programa SUS/SALVADOR.

Parágrafo único. As atividades elencadas no caput deste artigo serão exercidas pela auditoria do SUS/SALVADOR, integrante do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, segundo este regulamento.

Art. 2º Para efeito deste regulamento, o controle, a avaliação e a auditoria abrangerão as seguintes atividades:

- I - **Controle** - consiste nas atividades destinadas a verificar:
  - a) o cumprimento do programa de trabalho em termos de execução dos procedimentos e das práticas assistenciais e sociais do SUS/SALVADOR;
  - b) o cumprimento efetivo de todos os contratos e convênios celebrados com a SMS e outros ajustes.
- II - **Avaliação** - consiste na identificação qualitativa e quantitativa dos resultados obtidos pelo SUS/SALVADOR, em relação aos objetivos fixados nos programas de saúde e na adequação dos parâmetros de qualidade, eficiência e eficácia estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS;
- III - **Auditoria** - consiste no exame sistemático e independente dos fatos obtidos através da observação, medição, ensaio ou outras técnicas apropriadas, de uma atividade, elemento ou sistema, para verificar a adequação aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes e determinar se as ações de saúde e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas, e na análise e verificação operativa para auferir a qualidade dos processos, sistemas e serviços e a necessidade de melhoria ou de ação preventiva/corretiva/saneadora.

Parágrafo único. O resultado do Controle - Avaliação - Auditoria constituirá subsídio para orientação do planejamento das ações de saúde do SUS/SALVADOR.

#### Seção II Da Competência

Art. 3º O Sistema Municipal de Auditoria - SMA/SUS/SALVADOR tem competência para a apreciação e julgamento:

- I - da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferência automática ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;
- II - da observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

- III - do cumprimento das diretrizes e dos objetivos e metas estabelecidos nos planos e programas de saúde;
- IV - da execução de ações e serviços de saúde pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS/SALVADOR;
- V - da capacidade gerencial e operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde.

### **Seção III Da Finalidade**

Art. 4º As finalidades específicas do Sistema Municipal de Auditoria são as seguintes:

- I - observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS/SALVADOR;
- II - acompanhar a execução e desempenho de programas de saúde da rede própria;
- III - estabelecer e exercitar um método de trabalho preventivo, no sentido de evitar procedimentos não compatíveis com as normas do SUS;
- IV - aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder o levantamento de dados que permitam ao SMA conhecer a qualidade, a quantidade e os gastos da atenção à saúde;
- V - avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos, através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos.
- VI - avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde.
- VII - produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário.

Art. 5º O Controle, a Avaliação e a Auditoria serão realizados de forma contínua e permanente, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos demais órgãos de controle interno e externo.

### **Seção IV Da Composição E Organização**

Art. 6º A Auditoria, diretamente subordinada ao Secretário Municipal da Saúde, tem a seguinte estrutura de cargos:

- I - 01 Auditor - chefe
- II - 01 Chefe do Setor de Monitoramento da Rede Hospitalar
- III - 01 Chefe do Setor de Monitoramento da Rede Ambulatorial
- IV - Auditores

Art. 7º As equipes de Auditoria deverão ser compostas por profissionais de nível superior, preferencialmente Médicos, Odontólogos, Enfermeiros e Contadores.

Art. 8º No exercício de sua função de controle, avaliação e auditoria, o Sistema Municipal de Auditoria, sempre que necessário e com a anuência do gestor, deverá solicitar a participação de outros órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Os cargos listados no artigo 6º, incisos I, II, III, serão exercidos por auditores em saúde concursados nomeados pelo chefe do poder executivo correspondente.

## **Seção V Da Atuação Da Auditoria**

Art.10. Os trabalhos realizados pela Auditoria deverão balizar-se:

I - **Na Análise:**

- a) do contexto normativo referente ao SUS;
- b) do sistema de informações ambulatorial e hospitalar;
- c) de indicadores de morbi-mortalidade;
- d) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- e) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internações;
- f) do desempenho do Sistema Municipal de Saúde;
- g) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviço de saúde;
- h) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições credenciadas, conveniadas ou contratadas;
- i) de prontuários de atendimentos individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatorial e hospitalar;
- j) dos relatórios de outras instituições de saúde.

II - **Na Verificação:**

- a) de autorização de internação e de atendimentos ambulatoriais;
- b) de revisão das contas hospitalares e/ou ambulatoriais apresentadas;
- c) de tetos financeiros e de procedimentos de alto custo;
- d) de fatos ocorridos e apresentados.

III - **No Encaminhamento de Relatórios:**

- a) à chefia imediata, para ciência e encaminhamento;
- b) à chefia superior, para ciência e encaminhamento, com vistas ao atendimento das recomendações e outras providências;
- c) aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidades sujeitas a sua apreciação.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

### **Seção I Das Competências**

Art.11. Observadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Salvador e toda a legislação que rege o SUS, por intermédio das unidades que o integram, compete:

- I - Ao Gabinete do Secretário Municipal da Saúde, através do gestor do SUS/SALVADOR:
  - a) aprovar diretrizes sobre procedimentos e normas das ações e atividades do SMA/SUS/SALVADOR;
  - b) garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do SMA/SUS/SALVADOR;

- c) decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação, conselho de classe e/ou sindicato;
  - d) proferir decisão sobre o processo administrativo, quando couber;
  - e) analisar recursos hierárquicos ou de revisão, decorrentes de conclusões de processos relativos à auditoria;
  - f) apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, para análise e ampla divulgação, relatório contendo dados sobre o montante e fonte de recursos aplicados no sistema, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;
  - g) informar ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos auditores;
  - h) manter registros e acompanhar a execução técnica e financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes;
  - i) acompanhar atividades de preparo e controle de pagamento, vinculados ao sistema de contas médico-hospitalares e ambulatoriais;
  - j) suspender ou reduzir quando for o caso, o atendimento ao usuário do SUS/SALVADOR pelo prestador contratado ou conveniado, até a correção da irregularidade apontada pela Auditoria;
  - k) desempenhar outras atividades afins.
- II - À Auditoria:
- a) programar e executar auditorias baseadas em análise dos dados contidos nos sistemas de informações, de acordo com programação anual;
  - b) definir uma sistemática de avaliação dos serviços de saúde, compreendendo indicadores, instrumentos e relatórios com definição de periodicidade de coleta, processamento e análise das informações;
  - c) controlar a execução das ações de saúde nos serviços, visando verificar sua adequação aos padrões estabelecidos;
  - d) avaliar a estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;
  - e) verificar a regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame analítico e pericial;
  - f) controlar, avaliar e auditar as redes de serviços do SUS, a fim de assegurar a qualidade da assistência ao usuário e a correta utilização dos recursos transferidos;
  - g) realizar auditoria contábil, financeira e patrimonial, observando o uso adequado dos recursos, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde e nas programações estabelecidas e pactuadas, verificando a legalidade, eficiência e racionalidade da gestão.

## **Seção II**

### **Das Atribuições**

Art.12. Ao Secretário Municipal da Saúde como Gestor do SUS/SALVADOR, incumbe:

- I - aprovar as atividades do SMA/SUS/SALVADOR;
- II - dar encaminhamento e exigir execução das conclusões dos processos do SMA/SUS/SALVADOR;
- III - apreciar pedido de revisão de processo administrativo ou de recurso hierárquico;

- IV - aplicar penalidade de suspensão, rescisão de contrato, denúncia de convênio e outros ajustes, conforme conclusão do parecer de auditoria ou administração, respeitadas as disposições legais;
- V - propor à autoridade superior do Município, a suspensão temporária do direito de a pessoa física ou jurídica contratar com administração municipal;
- VI - declarar inidônea a pessoa física ou jurídica que tiver praticado procedimento ensejador de tal punição, comprovado em processo regular;
- VII - rever suas próprias decisões em despacho fundamentado.

**Art.13. Ao Auditor - chefe incumbe:**

- I - garantir o encaminhamento das conclusões dos processos da auditoria;
- II - propor, em processo devidamente fundamentado, a aplicação de sanções administrativas ao prestador de serviço de acordo com a gravidade da irregularidade;
- III - encaminhar ofício de glosa à Coordenadoria de Regulação e Avaliação (CRA), com vistas à emissão do boletim de diferença de pagamento (BDP), por distorções detectadas no faturamento do prestador;
- IV - articular com as diversas equipes, de modo a não haver superposição de atividades e garantir agilidade nos encaminhamentos;
- V - responsabilizar-se pela execução de todo processo de trabalho, em nível municipal, por seus resultados finais, alicerçados nos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos que envolva a prestação de serviços;
- VI - definir, planejando junto com as equipes de auditores, estratégias e metas a serem implementadas na busca da consolidação do SUS/SALVADOR;
- VII - participar, ou indicar um dos Chefes de Auditoria, das reuniões dos órgãos colegiados;
- VIII - designar a equipe de auditores responsável pela apuração de denúncia, infração ou distorção de sua área de atuação, determinando prazo para execução dos trabalhos;
- IX - estabelecer critérios na formação das equipes de auditores.

**Art.14. Ao Chefe do Setor de Monitoramento da Rede Hospitalar, incumbe:**

- I - manter-se, regularmente atualizado quanto ao cadastro de todas as unidades da rede hospitalar;
- II - garantir, concomitantemente com o Auditor - chefe, encaminhamento das conclusões dos processos da Auditoria;
- III - articular com as diversas equipes, de modo a não haver superposição de atividades e garantir agilidade nos encaminhamentos;
- IV - responsabilizar-se pela execução de todo processo de trabalho, em nível municipal, por seus resultados finais, alicerçados nos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos que envolva a prestação de serviços pela rede hospitalar;
- V - definir, planejando junto com as equipes de auditores, estratégias e metas a serem implementadas na busca da melhoria da rede hospitalar de saúde;

- VI - participar, quando indicado pelo Auditor-chefe, das reuniões dos órgãos colegiados;
- VII - estabelecer, junto com o Auditor-chefe, critérios na formação das equipes de auditores;
- VIII - promover rotatividade entre os auditores evitando a realização de auditorias pelas mesmas equipes aos mesmos prestadores;
- IX - coordenar articuladamente com o Auditor-chefe a elaboração da programação de auditorias para a Rede Hospitalar;
- X - prestar informações e colaborar com o Auditor-chefe quanto à execução das atividades.

Art.15. Ao Chefe do Setor de Monitoramento da Rede Ambulatorial incumbe:

- I - manter-se, regularmente atualizado quanto ao cadastro de todas unidades da rede ambulatorial;
- II - garantir, concomitantemente com o Auditor-chefe, o encaminhamento das conclusões dos processos da Auditoria;
- III - articular com as diversas equipes, de modo a não haver superposição de atividades e garantir agilidade nos encaminhamentos;
- IV - responsabilizar-se pela execução de todo processo de trabalho, em nível municipal, por seus resultados finais, alicerçados nos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos que envolva a prestação de serviços pela rede ambulatorial;
- V - definir, planejando junto com as equipes de auditores, estratégias e metas a serem implementadas na busca da melhoria da rede ambulatorial de saúde;
- VI - participar, quando indicado pelo Auditor-chefe, das reuniões dos órgãos colegiados;
- VII - estabelecer, junto com o Auditor-chefe, critérios na formação das equipes de auditores;
- VIII - promover rotatividade entre os auditores evitando a realização de auditorias pelas mesmas equipes aos mesmos prestadores;
- IX - coordenar articuladamente com o Auditor-chefe a elaboração da programação de auditorias para a Rede Ambulatorial;
- X - prestar informações e colaborar com o Auditor-chefe quanto à execução das atividades.

Art.16. Aos Auditores incumbe:

- I - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, que envolvam prestação de serviços, a cessão ou doação de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do SUS/SALVADOR;
- II - realizar, de acordo com as normas e roteiros específicos, as auditorias programadas e especiais;
- III - analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de informações do SUS, sob orientação dos canais competentes;
- IV - participar de treinamentos e reciclagens promovidos pelo SMA/SUS/SALVADOR;
- V - manter a coordenação da equipe informada sobre o andamento dos processos de auditoria sob sua responsabilidade;
- VI - sugerir medidas para correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e alteração de normas;



- VII - orientar as pessoas físicas ou jurídicas, credenciadas, conveniadas ou contratadas, quando da mudança de formulários e dados sobre controle e avaliação;
- VIII - investigar causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais de saúde e sugerir às unidades componentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas preventivas;
- IX - sugerir e fundamentar imposição de penalidades à pessoa física ou jurídica, contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos de ajustes firmado com o SUS/SALVADOR;
- X - remeter ao coordenador os processos sobrestados, com as justificativas;
- XI - preencher, com clareza e fidelidade, os roteiros de auditoria, bem como os demais documentos próprios de seu trabalho;
- XII - manter uma postura autônoma e discreta junto ao gestor e prestadores de serviços de saúde;
- XIII - realizar auditoria nas unidades de saúde, ou junto às pessoas físicas, pertencentes ou vinculadas ao SUS/SALVADOR.

Art.17. É vedado ao auditor:

- I - auditar qualquer procedimento assistencial autorizado por si mesmo;
- II - auditar ou fiscalizar entidades onde preste serviço na qualidade de autônomo ou empregador;
- III - ser proprietário, dirigente acionista, sócio quotista ou participante, sob qualquer forma de entidade que preste serviço ao SUS em qualquer das esferas de governo.

Art.18. Ao Apoio Administrativo da Auditoria incumbe responsabilizar-se por atividades de suporte administrativo a este setor.

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO**

Art.19. O controle processar-se-á através de registros, inspeções e exames periódicos nos papéis e nas operações do SUS/SALVADOR.

Art.20. A avaliação desenvolver-se-á através da identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelo SUS/SALVADOR mediante:

- a) processo de desenvolvimento político institucional;
- b) estrutura e meio para operação de serviços;
- c) oferta de serviços;
- d) impacto das ações de saúde.

Art.21. A auditoria processar-se-á através de exames analíticos e periciais.

Art.22. O relatório conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativa aos seguintes aspectos:

- a) desempenho da entidade confrontando com as metas pactuadas;
- b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas para seu saneamento;
- c) irregularidade ou ilegalidades que resultarem em prejuízo, indicando as medidas a serem implementadas, com vistas ao pronto ressarcimento ao SUS/MUNICIPAL;
- d) cumprimento pela pessoa física ou jurídica das determinações expedidas pelo SUS.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEU FUNCIONAMENTO**

Art.23. Todo e qualquer expediente recebido pelo SMA/SUS/SALVADOR será registrado com hora, dia, mês e ano.

Art.24. O Apoio Administrativo da Auditoria deverá encaminhar o expediente, no mesmo dia, ao Auditor-chefe, para distribuição.

- Art.25. Na formalização do processo observar-se-ão as seguintes normas:
- a) as folhas e documentos, formadores dos autos, serão autuados em um único processo, observando-se a ordem crescente;
  - b) a colocação de grampos nas pastas formadoras do processo se fará da esquerda para a direita, de modo que as suas bases, à esquerda, apareçam no início dos autos;
  - c) a numeração das folhas dos autos será feita em suas partes superiores do lado direito, onde deverão constar, além dos algarismos em ordem crescente, envolvidos num círculo, a sigla do serviço e rubrica do servidor;
  - d) as folhas dos autos não poderão ser dobradas, possibilitando a emissão de despachos, pareceres e informações no seu verso;
  - e) todo despacho ou manifestação de unidade da SMS, nos autos, deverá ser redigida em folhas separadas, cujos espaços em branco deverão ser inutilizados com a expressão em “branco”;
  - f) ao prestar informações nos autos, o servidor subscreverá, após a assinatura, o seu nome completo, o número de sua matrícula e o cargo que ocupa, além de observar, na respectiva numeração das folhas, os termos do inciso “a”, deste parágrafo;
  - g) os processos terão numerações seqüenciais e serão registrados com distribuição automática.

### **Seção I Da Tramitação**

Art.26. A distribuição, destinada ao Gestor do SUS/SALVADOR, será lançada em livro próprio da Auditoria, sem prejuízo de outras formas de registro oficiais vigentes na SMS.

Art.27. Os processos observarão a seguinte classificação:

- I - denúncia;
- II - auditoria;
- III - pedido de reconsideração;
- IV - recurso hierárquico;
- V - recurso de revisão.

Parágrafo único. Terão tramitação preferencial os processos de denúncia.

Art.28. A contagem de prazos relativos à notificação ou citação dar-se-á dia-a-dia, a partir da data de recebimento do documento, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento:

- I - do recebimento pelo responsável ou interessado, com a juntada nos autos do mandado:
  - a) da notificação;
  - b) do AR (aviso de recebimento), quando a citação ou notificação for por via postal.

II - da publicação do edital no órgão oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável não for localizado.

Parágrafo único. Se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art.29. O ato de ordenar diligência expressará prazo para o seu cumprimento.

§1º Se o ato for omissivo a respeito, será de 30 dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo será considerado concluso para deliberação.

§3º O mandado de diligência deverá conter advertência de que o não cumprimento ou a não apresentação de justificativa fundamentada e esclarecimentos, dentro do prazo assinado, importarão em prejuízo para o interessado.

Art.30. Na contagem dos prazos para recursos, observar-se-ão as normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art.31. É de 10 (dez) dias o prazo para que as unidades da SMS/SALVADOR opinem nos casos de sua competência, a contar do dia em que lhe for aberta vista ao processo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Auditor-chefe, por igual período.

## **Seção II Da Notificação**

Art.32. A notificação em processo é de competência da Auditoria, objetivando constituir a relação processual e cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, exibir documentos e defender-se, e será feita na forma prevista neste Regulamento, obedecida a seguinte ordem:

- a) pessoalmente;
- b) por via postal ou fac-símile;
- c) por edital.

## **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES**

Art.33. Com base na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 4.660/86 e na Lei Municipal nº 4.484/92, poderá a Auditoria propor ao Gestor aplicação de sanções aos prestadores de serviços, garantida a ampla defesa e o contraditório.

## **CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA**

Art.34. A denúncia sobre irregularidade ou ilegalidade será objeto de apuração, desde que formulada por escrito, com a identificação e o endereço do denunciante, ou através da imprensa escrita ou falada.

Art.35. A denúncia poderá ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica diretamente ao Gestor do SUS/SALVADOR, ao Auditor-chefe ou a servidor lotado na Auditoria, sobre irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por prestadores

participantes ou integrantes do SUS/SALVADOR, inclusive autônomos, sujeitos à sua jurisdição.

Art.36. A denúncia será protocolada, autuada e, posteriormente, distribuída ao Auditor, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para promover diligências ou verificação in loco e concluir os trabalhos.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Auditor-chefe.

Art.37. A denúncia será apurada, em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência e só poderá ser arquivada após percorridos todos os trâmites, mediante despacho fundamentado da autoridade competente que concluir pela inexistência de ato passível de apuração.

§1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, os demais atos serão públicos, assegurada aos acusados ampla defesa e o contraditório.

§2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração, a denúncia deverá ser arquivada.

Art.38. A apuração da denúncia poderá resultar em:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade, após julgamento da autoridade competente.

Art.39. O denunciante e o denunciado, a qualquer tempo, poderão solicitar informações sobre o processo e pedir vista.

## **CAPÍTULO VII DO DIREITO DE DEFESA**

Art.40. O direito de defesa do interessado nos processos é assegurado da seguinte forma:

- I - vista dos autos, cópia de peça concernente ao processo ou certidão, mediante expediente dirigido ao Gestor do SUS/SALVADOR;
- II - apresentação de documentos e/ou alegações escritas, mediante pedido por escrito, dirigido ao Auditor-chefe.

Parágrafo único. A vista às partes transcorrerá no âmbito da SMS/SALVADOR.

Art.41. O prazo para defesa ou alegação escrita será de 10 (dez) dias podendo, por conveniência da Administração, ser prorrogado por igual período.

## **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art.42. Os atos resultantes dos processos da Auditoria estarão sujeitos aos seguintes recursos:

- I - reconsideração - é o pedido de reexame do ato à própria autoridade que o emitiu;
- II - recurso hierárquico - é o pedido de reexame do ato, dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato;
- III - revisão - é o recurso pelo qual o interessado punido pede o reexame da decisão, em caso de fatos novos demonstrarem a sua inocência.

Art.43. As petições de recursos serão apresentadas ao Apoio Administrativo da Auditoria, que anotará o ano, mês, dia e hora de sua entrada à margem da peça vestibular, anexada ao processo originário.

Art.44. Cumpridas todas as exigências dispostas no artigo anterior, a petição será imediatamente encaminhada à autoridade competente que decidirá sobre a admissão ou não do recurso.

Parágrafo único. A petição do recurso poderá ser liminarmente indeferida em despacho fundamentando-se nos seguintes fatos:

- I - não se encontrar devidamente formalizada;
- II - for firmada por parte ilegítima, considerando que são competentes para interpor recursos os responsáveis pelos atos impugnados e aqueles alcançados pela decisão;
- III - estiver fora do prazo.

Art.45. Julgado procedente qualquer dos recursos previstos nos incisos I, II, e III do art.42, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interessado.

### **Seção I Da Reconsideração**

Art.46. O pedido de reconsideração será formalizado uma única vez e será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, tendo efeito suspensivo.

Art.47. É de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, o prazo para o pedido de reconsideração, cuja petição deverá conter:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - pedido de nova decisão.

Parágrafo único. O pedido será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

### **Seção II Do Recurso Hierárquico**

Art.48. O recurso hierárquico, com efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação ou da publicação do ato.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do seu recebimento, podendo este prazo ser prorrogado por mais 05 dias úteis, se justificar a impossibilidade de sua conclusão no prazo originário.

### **Seção III Da Revisão**

Art.49. O recurso da revisão será apresentado ao Gestor do SUS/SALVADOR contra decisão definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão final em grau de recurso ou do pedido de reconsideração e somente será admitido se fundamentado em uma das seguintes hipóteses:

- I - erro de cálculos nas contas ou nas multas;
- II - insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art.50. A petição de recurso de revisão será encaminhada ao Gestor do SUS/SALVADOR que, verificando que a mesma reúne os requisitos de admissibilidade, previstos neste requerimento, dará andamento ao processo.

Art.51. O recurso de revisão será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do seu recebimento.

Art.52. Julgado procedente o recurso de revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interessado.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.53. A Auditoria e os prestadores de serviços deverão manter arquivo da documentação comprobatória da assistência por 10 (dez) anos, conforme legislação, sendo admitida a microfilmagem após 05 (cinco) anos (Lei Federal nº 5.433, de 08.5.68).

Art.54. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo SMA/SUS/SALVADOR.

## LEGISLAÇÃO

### LEIS

- **Lei Estadual nº 4.660/1986**

Dispõe sobre as licitações e contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, e dá outras providências. DOE, 08/04/1986.

- **Lei Federal nº 8.666/1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. DOU, 22/06/1983 e suas modificações Lei nº 8.248/1991; Lei nº 8.883/1994; Lei nº 9.648/1996; Lei nº 11.196/2005; Lei nº 11.481/2007; Lei nº 11.952/2009; Lei nº 12.349/2010 e pela C.F., art. 165;

- **Lei nº 4.484/1992**

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Municipal, e dá outras providências. DOM, 09/01/1992.

- **Lei Federal nº 5.433/1968**

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. DOU, 10/05/1968.

**DECRETO**

**Decreto nº 15.374/2004**

Aprova o Regulamento do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS/SALVADOR. DOM, 03/12/04.